



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Recurso nº. : 120.805
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JAIR COELHO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.202

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O saldo positivo apurado ao final do ano-calendário, em demonstrativos de variação patrimonial a descoberto, deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. O consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser provado de forma inequívoca.

CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO PROVADA PELO CONTRATO SOCIAL - A tese de que a integralização de capital em sociedade por cotas de responsabilidade limitada não se prova com o contrato social, devendo ser buscada em outros documentos, não se sustenta diante das legislação mercantil. Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula (Código Comercial, art. 302).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR COELHO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de 983.821,21 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Ricardo Baptista Carneiro Leão e Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

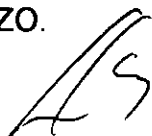

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

Recurso nº. : 121.805
Recorrente : JAIR COELHO GUIMARÃES

RELATÓRIO

JAIR COELHO GUIMARÃES, já qualificado nos autos, foi autuado por omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, tornando-se devedor de imposto de renda do exercício de 1992, ano calendário de 1991, nos valores e conforme enquadramentos legais descritos no auto de infração de fls. 2.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 6 informa que a fiscalização abrangeu os exercícios de 1991 a 1993, mas apenas no exercício de 1992 foi detectada variação patrimonial a descoberto, na qual foram relevantes os seguintes fatos: liquidação de saldo devedor de financiamento imobiliário, aquisição de cheque administrativo, aquisição de apartamento e constituição de sociedade comercial. Quadro demonstrativo de evolução patrimonial, devidamente instruído com documentos, consta a fls.14 a 18.

Em impugnação (fls.85). o autuado alegou excesso de exação, em vista do não aproveitamento na evolução patrimonial dos saldos de caixa de meses anteriores, argumentou ser descabido o dispêndio relativo a integralização de capital da firma Só Casamentos Ltda., que não chegou a funcionar, alegando que o contrato social não é prova suficiente para tanto, a ser buscada em recibos, contas bancárias ou diligências, e considerou indevida a antecipação da data de vencimento do imposto já pago, com a conseqüente imputação de multa.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.99) pela procedência parcial da ação fiscal ao admitir no mês de dezembro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

1991, como recursos trazidos dos meses anteriores, os excessos de recursos sobre os gastos indicados no demonstrativo de análise de evolução patrimonial, ao aplicar à espécie a IN SRF nº 46/97 e ao rejeitar os demais argumentos, entendendo que está perfeitamente provada a integralização do capital da firma em foco e que a imputação proporcional feita pelo autuante no pagamento realizado pelo contribuinte visou ajustar o vencimento do tributo, de conformidade com o fato gerador da obrigação em dezembro de 1991.

Devidamente garantida a instância com o depósito de fls. 122, vem o autuado com recurso a este Conselho em que postula seja aproveitada, em janeiro de 1991, sobra de caixa verificada em dezembro de 1990, ao argumento de que não existe presunção que autorize seu consumo automático e de que o critério de arbitramento não é o mais favorável ao contribuinte, como determina a lei, bem assim reitera suas alegações quanto à não integralização do capital da firma Só Casamentos Ltda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente, alegando ser vítima de excesso de exação, pleiteia sejam consideradas, no cálculo da variação patrimonial a descoberto, as seguintes parcelas: a) aproveitamento em janeiro de 1991 do excesso de recursos face a aplicações no mês de dezembro de 1990; b) exclusão, como dispêndio, do valor de cota de capital da firma Só Casamentos Ltda., porque não integralizado.

Saldo de disponibilidade em dezembro/1990: Divide-se esta Câmara entre admitir o aproveitamento de saldo de disponibilidade apurado no último do mês de um ano calendário como disponibilidade no primeiro mês do ano subsequente ou acatar a presunção de seu consumo ao final do ano calendário.

Alinho-me entre os que votam pelo aproveitamento por entender que, no regime de bases correntes e de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713/88, não cabe mais a invocação de regras e princípios cuja razão de existir se encontram no revogado regime de bases anuais e de nítida distinção entre exercício e ano base, como esta que dispensa o fisco de provar o consumo da renda disponível ao final do exercício.

A instituição de novo regime pela lei citada partiu da constatação de que, na realidade fática, a vida econômica dos indivíduos não sofre solução de continuidade pela simples passagem dos anos, que, no universo físico, não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

distingue da passagem dos dias ou dos meses. O confinamento da atividade econômica em períodos estanques atende à conveniência do administrador público ou privado e, pensado originariamente para as pessoas jurídicas, se ajusta mal às pessoas físicas.

É certo que essa transição não se operou sem percalços e ensejou esforços de compatibilização de ambos os regimes, que têm um marco importante na edição da Instrução Normativa SRF nº 46/97. Jamais, no entanto, ocorreu um retorno completo ao regime anterior.

A declaração anual, hoje denominada declaração de ajuste, passou a ser mero complemento do pagamento do imposto *à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos* (Lei nº 8.134/90, art. 2º, e Lei nº 8.383/91, art. 12) para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Nessas condições, os dados ali lançados são um resumo do somatório dos dados mensais referentes ao ano calendário e nunca uma tradução fiel de origens e dispêndios a cada mês do ano calendário. Tanto é assim que ao proceder a lançamento direto, de ofício, o Auditor Fiscal utiliza-se dos dados lançados na declaração anual como simples referência, quando não os afasta completamente, para o fim de proceder à apuração da matéria tributável mês a mês.

Colocadas essas premissas, revela-se quão ilógico é considerar-se o saldo de disponibilidade do mês de dezembro, apurado em fluxo mensal de caixa, como presumivelmente consumido antes de iniciado o ano subsequente, apenas porque discrepante dos recursos consignados na declaração de ajuste. Se o autuante não considera confiáveis os dados constantes da declaração, procede a uma apuração mensal e, detectando variação patrimonial a descoberto, confirma a imprestabilidade das informações fornecidas pelo contribuinte, não pode conferir credibilidade a um dos dados daquela declaração tida por imprestável, quando isolado dos demais, máxime para onerar o autuado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

Na espécie, sequer a discrepância entre o apurado pelo Auditor Fiscal e o informado na declaração pode ser apontada. Não foi lançado imposto referente ao exercício de 1991, ano base de 1990, não obstante fiscalizado. No termo de fls.06 informa o autuante que, no período, *não foi verificada a existência de aumento patrimonial a descoberto* mas apenas irregularidade quanto à data de aquisição de um veículo, *o que, no entanto, não altera a situação em análise*. Vale dizer, neste ponto o trabalho fiscal harmoniza-se com a declaração de ajuste.

Integralização de capital social – A tese de que a integralização de capital em sociedade por cotas de responsabilidade limitada não se prova com o contrato social, devendo ser buscada em outros documentos, não se sustenta diante das legislação mercantil.

Sócios e principalmente terceiros balizam seu relacionamento com a sociedade pelo conteúdo do contrato social e, nesse sentido, a informação de que o capital está integralizado é decisiva por representar a garantia de uma efetiva responsabilidade social.

O diploma regulador desse tipo societário (Decreto nº 3.708/19), ao cuidar do título constitutivo, remete aos arts. 300 a 302 do Código Comercial, onde encontramos o seguinte princípio geral aplicável a todo contrato social:

Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula (art. 302, item 7).

Por conseguinte, se, ao contrário do teor de cláusula contratual, o capital não foi integralizado no ato de constituição da sociedade, não pode o Recorrente alegar falsidade ideológica e o descumprimento da lei em seu benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a quantia de Cr\$ 983.821,21, padrão monetário da época, referente ao saldo de disponibilidade apurado em dezembro de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001217/96-18
Acórdão nº. : 106-11.202

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

28/04/2000.



EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL